

IC 0003/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes", podendo, para tanto, expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme art. 201, § 5º, alínea "c", da mesma lei,

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal, assegura através dos artigos 1º e 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, determinando ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 220 da Constituição Federal garante a liberdade artística e de expressão, observado os dispositivos Constitucionais e transfere para a lei a regulação das diversões e espetáculos Públicos, estabelecendo as faixas etárias para as quais não se recomendem o acesso à criança ou adolescente;

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição.**

(...)

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e

horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

CONSIDERANDO que o art. 21, da Constituição Federal estabelece como sendo da competência da União exercer a Classificação Etária para fins INDICATIVOS:

“art. 21. Compete à União:

..
XVI - exercer a **classificação, para efeito indicativo**, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;”

CONSIDERANDO que o artigo 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

CONSIDERANDO que o artigo 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, sendo que os **responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação** (Art. 74, parágrafo único, do ECA).

“Art. 74. **O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza** deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.”

CONSIDERANDO que o artigo 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente refere que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária;

“Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.”

CONSIDERANDO a espécie de delegação estatuída no art. 74, do ECA, o Poder Público, através do Ministério da Justiça, publicou a Portaria nº 368/2014, que normatiza a classificação indicativa etária, que mais uma vez reconhece como sendo da família, o dever de zelar e optar pela permissão de acesso a determinados conteúdos.

Art. 6º - O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 7º - **A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.**

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;

II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.



CONSIDERANDO que após a polêmica envolvendo a exposição *Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira* em Porto Alegre/RS no ano passado e a notícia trazida a partir de inúmeras representações de que a mesma estaria vindo para o Rio de Janeiro, esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 003/2018 e solicitou, através de ofício, que o Departamento de Política de Justiça, do Ministério da Justiça, que tem como um de seus órgãos a Coordenação de Classificação Indicativa – COCIND, responsável pelo sistema de Classificação Indicativa, se manifestasse acerca das imagens das obras que seriam expostas, contidas nas citadas representações, conforme artigo 4, §2º da Portaria MJC nº 368/2014;

CONSIDERANDO que o COCIND/MJ se pronunciou no sentido de que em se tratando de espetáculos ao vivo e exposições, o sistema de indicação etária se dá por **AUTOCLASSIFICAÇÃO**, conforme fl. 259/262:

“O modelo brasileiro foi construído a partir da participação de órgãos públicos e da sociedade civil e é exercido de modo objetivo e democrático para possibilitar que todos os interessados na informação possam participar do processo. O processo de classificação indicativa adotado pelo Brasil considera a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente dos direitos à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade. **Essa política pública consiste em indicar a idade não recomendada, no intuito de informar aos pais. A estes, por sua vez, cabe a decisão final sobre o que os seus filhos poderão ou não assistir.**

...

A maior atribuição e responsabilidade dessa política pública, que possui critérios em constante atualização e evolução, além de acompanhamento sistemático por especialistas e acadêmicos, **é prestar informação às famílias brasileiras sobre o conteúdo de produtos audiovisuais em relação à adequação de horário, local e faixa etária para serem exibidos. Ou seja, a Classificação Indicativa tem como principais objetivos proteger crianças e adolescentes de conteúdos a eles inadequados e possibilitar aos pais ou responsáveis decidir se os filhos devem ou não assistir a determinados programas.**

Sobre os questionamentos elencados, tem-se:

a) Posição do órgão sobre a Classificação Indicativa para exposições/museus

No que se refere às exposições de arte (museus), é importante citar o especificado no Art. 4º da Portaria MJC nº 368/2014, inciso I e parágrafos 1º e 2º, que estabelece o seguinte:

Art. 4º - Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça

I - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;

II - competições esportivas;

III - programas e propagandas eleitorais;

IV - propagandas e publicidades em geral; e

V - programas jornalísticos.

§ 1º O responsável legal pelas exposições ou apresentações ao vivo abertas ao público mencionadas no inciso I deverá informar a classificação indicativa nos termos do art. 11, respeitada a autorização expedida pelo órgão competente.

§ 2º O Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - Dejus, órgão vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, caso solicitado, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exposições não sujeitas à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguadas eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas.

...

Neste contexto, **é de responsabilidade dos realizadores, idealizadores ou expositores atentarem-se para a exibição da classificação indicativa de suas exposições** de forma que a informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, nos termos especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa (art.11).

...

c) Esclarecimentos sobre eventual “autoclassificação” por parte do expositor

No caso de não concordância com a autoclassificação atribuída pelo museu, informa-se que qualquer pessoa

está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o artigo 47 da portaria 368/14.

CONSIDERANDO que a partir da análise das imagens constantes das representações e da análise do Guia Prático da Classificação Indicativa, foram identificadas pelo órgão Regulador as seguintes tendências: sexo e nudez. E conclui o Ministério da Justiça: caso a exposição estivesse sujeita à classificação indicativa por este Ministério da Justiça, considerando apenas este material apresentado, seria possível a sugestão de uma classificação indicativa de “Não recomendado para menores de catorze anos” por apresentar nudez e conteúdo sexual.

CONSIDERANDO ainda que os dispositivos legais acima explicitados legitimam a atuação do Ministério Público em favor da proteção da criança e do adolescente, bem como em razão das recentes discussões travadas acerca dos possíveis prejuízos resultantes às crianças e aos adolescentes em decorrência das exposições promovidas em amostras de arte, a **COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA**, com base nas normas legais vigentes e nas orientações gerais do Ministério da Justiça, emitiu **NOTA TÉCNICA (fls. 39/47)**, com o fim de esclarecer aos **RESPONSÁVEIS PELAS EXIBIÇÕES, AMOSTRAS e MOSTRAS EM MUSEUS E/OU APRESENTAÇÕES AO VIVO ABERTAS AO PÚBLICO, TAIS COMO AS CIRCENSES, TEATRAIS E SHOWS MUSICAIS** que devem atentar para o cumprimento das regras disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Guia Prático de Classificação Indicativa, do Ministério da Justiça, previamente realizando autoclassificação em situações de fácil inserção na descrição operacional, e, em situações complexas ou limítrofes, provocar a manifestação do DEJUS/MJ para expedição de parecer¹ sobre a classificação autorrealizada, exibida de forma clara, nítida e acessível, informações a respeito da natureza, faixa etária e conteúdos inapropriados a crianças e adolescentes;

¹ Art. 4º, §2º, da Portaria nº 468/14-MJ



CONSIDERANDO a necessidade efetiva da CLASSIFICAÇÃO ou AUTOCLASSIFICAÇÃO INDICATIVA para o fim de informar os pais ou responsáveis – inclusive professores e monitores autorizados a conduzir crianças/adolescentes -, para que possam deliberar se permitem ou não o comparecimento de seus filhos ou pupilos, conforme o artigo 4º, § 1º da Portaria MJC 368/2014.

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos realizadores, idealizadores e expositores atentarem-se às suas exposições, de forma que a informação da classificação indicativa **deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, nos termos especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa (art. 11);**

RECOMENDA, ao Curador da Exposição “Queermuseu – Cartografia da Diferença na Arte Brasileira”, Sr. Gaudêncio Fidelis, e aos representantes da Escola de Artes Visuais do Parque Lage (EAV) e à Associação dos Amigos da Escola de Artes Visuais do Parque Lage (AMEAV) que deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local onde será realizada a exposição, informação destacada sobre a natureza da exposição, que apresenta obras com conteúdo de nudez e sexo e, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério da Justiça para o caso e o Guia de Classificação Indicativa, não recomendado para menores de catorze anos, devendo tais informações constarem de folders, ingressos e propagandas do evento, inclusive no material de divulgação para as escolas, permitindo a ciência por parte dos pais e responsáveis do menor acerca do conteúdo que será exibido.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2018


CRISTIANA CAVALCANTE BENITES
Promotora de Justiça
Mat 3268

